



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Crepaldi de Ensino Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201928800		
PARECER CNE/CES N°: 648/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201928800 pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), código e-MEC nº 22775, com sede na Rua dos Girassóis, nº 86, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, CEP: 78043-132, mantida pelo Instituto Crepaldi de Ensino Ltda., código e-MEC nº 16993, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.533.383/0001-82, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 6 de novembro de 2019 e tombado sob nº 201928800.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 27 a 30 de junho de 2021, e o resultado foi registrado no Relatório nº 156933, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,56
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,88
3 – Infraestrutura	3,56
Conceito Final Faixa	4

O resultado da avaliação foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES). Contudo, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o Relatório da Comissão de Avaliação.

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final de 29 de abril de 2022, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, visto que foram atribuídos conceitos insuficientes aos Indicadores 1.4 – Estrutura Curricular e 1.5 – Conteúdos Curriculares, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201928800

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO CREPALDI DE ENSINO LTDA

Código da Mantenedora: 16993

Mantida:

Nome: FACULDADE GARÇA BRANCA PANTANAL

Código da IES: 22775

Endereço Sede: Rua dos Girassóis, 86, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, 78043132

Conceito Institucional: 3 (2018)

Conceito Institucional EAD: {CI-EAD} (inexistente)

IGC Faixa: (inexistente)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.540, de 06/09/2019, publicada em 10/09/2019. (válido até 9/9/2022)

Curso:

Denominação: ODONTOLOGIA

Código do Curso: 1500760

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.320h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 50

Local da Oferta do Curso: Rua dos Girassóis, 86, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, 78.043-132

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 156933, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.56</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>3.3. Sala coletiva de professores</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde - CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 1

Justificativa para conceito 1: "A estrutura curricular do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca é composta por uma matriz que compreende uma carga horária total para conclusão do curso de 4000 horas. Entretanto, não há informação em relação a hora-relógio. Durante a visita in loco, a coordenadora do

Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca Pantanal, sra. Ana Paula Aguiar, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 da Câmara de Educação Superior/MEC, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências, na qual está descrito no artigo 3º “A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo.” Considerando a conversão de hora aula em hora-relógio, tem-se que o curso terá carga horária inferior a 4000 horas, o que não contempla a Resolução no. 2 de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, a qual indica que o curso de Odontologia deve ser integralizado em 4000 horas. Dessas 4000 horas, 2650 horas são de carga horária teórica-prática, 400 horas de extensão, 750 horas de estágios curriculares supervisionados (18,7% da carga horária total, o que encontra-se de desacordo com a Resolução CNE/CES no 3, de 19 de fevereiro de 2002), 110 horas de atividades complementares e 60 horas destinadas ao trabalho de conclusão de curso. O curso será ofertado em período integral, a ser integralizado em, no mínimo, 4 anos ou 8 semestres. A disciplina de Libras será ofertada como unidade curricular optativa, com carga horária total de 30 horas, ofertada no 7º semestre. A flexibilização curricular é prevista a partir da realização das atividades complementares e da disciplina optativa, a qual o aluno pode escolher entre as disciplinas de Empreendedorismo e Gestão e a de Libras (com carga horária de 30 horas cada), a serem ofertadas no 7º semestre de curso. É previsto no PPC, assim como foi relatado pelos docentes durante a reunião, de que haverá a ênfase na integração dos conteúdos, a partir da estratégia de contato permanente dos docentes que lecionam disciplinas afins, por meio de reuniões e encontros pedagógicos, objetivando integrar os conhecimentos das diversas áreas, com foco na articulação teórico-prática e na interdisciplinaridade. Foi relatado pelos professores a intenção de desenvolver sempre metodologias ativas que articulem conceitos teóricos com vivências práticas, assim como a integração do conteúdo das disciplinas básicas com o conteúdo profissionalizante. A estrutura curricular apresenta como diferencial disciplinas atualizadas para a realidade da área de atuação profissional, tais como: Anatomia da Face e Harmonização Oro Facial (40 horas, ofertada no 2º semestre), Odontologia Digital (40 horas, ofertada no 4º semestre) e o Estágio em Odontologia Hospitalar (50 horas, ofertada no 8º semestre). A acessibilidade metodológica está prevista ao promover o desenvolvimento de métodos e técnicas de ensino/aprendizagem que acolhem e incluem os alunos nas mais diferentes necessidades, por meio do apoio psicopedagógico do Núcleo de Apoio Discente. Algumas ações são previstas no PDI para garantir a acessibilidade metodológica, tais como a flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando-se o conteúdo semântico; Interpretes da língua dos sinais, especialmente quando da realização de provas ou sua revisão, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando não tenha expressado o real conhecimento do aluno; Aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita e materiais de informações aos professores para que se esclareça a especificidade linguística das pessoas com deficiência auditiva”.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: “Os conteúdos curriculares possibilitam o desenvolvimento do egresso de acordo com as DCN, contemplando conteúdos

adequados (Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Humanas e Sociais e Ciências Odontológicas) na formação do cirurgião-dentista. Com relação aos conteúdos pertinentes de Educação das Relações Étnico-raciais e Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, Educação em direitos humanos e Educação Ambiental, observou-se que estão previstos na disciplina obrigatória Antropologia e Sociologia ofertada no 1º período, além de estarem previstos nas atividades científicas e complementares, conforme descrito no PPC. O currículo tem uma característica inovadora o que o diferencia e induz contato com conhecimento recente e inovador na formação odontológica, visto as atividades extensionistas previstas desde o primeiro semestre. Todavia, não se observou no PPC nem no PDI qual é a carga horária da hora-aula adotada pela IES. Durante a visita in loco, a coordenadora do Curso de Odontologia da Faculdade Garça Branca Pantanal, sra. Ana Paula Aguiar, informou que a hora-aula da IES corresponde a 40 minutos, dado que não apresenta conformidade com a resolução n.º 3/2007 da Câmara de Educação Superior/MEC, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências, na qual está descrito no artigo 3º “A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo. Considerando a conversão de hora aula em hora-relógio, tem-se que o curso terá 2.666 horas-relógio”

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 (um) e 2(dois) aos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares respectivamente, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1500760 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE GARÇA BRANCA PANTANAL, código 22775, mantida pela INSTITUTO CREPALDI DE ENSINO LTDA, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso/MT.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 628/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, apresentando, em síntese, contrarrazões ao Parecer do Conselho Nacional de Saúde (CNS) – Parecer Técnico nº 054/2022, no qual o órgão manifesta-se pelo resultado insatisfatório da solicitação supracitada. Embora a IES não tenha apontado expressamente irresignação quanto ao Parecer Final da SERES, observa-se que o texto apresentado em grau recursal defende a adequação da estrutura curricular e a importância do curso superior para a sua região de oferta, de modo que as razões apresentadas, pelo princípio da fungibilidade, podem ser recebidas como recurso contra o indeferimento em análise.

Considerações do Relator

A Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), foi credenciada nos termos da Portaria MEC nº 1.540, de 6 de setembro de 2019, publicada no DOU, em 10 de setembro de 2019, e apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2018.

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso superior com muito bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados denota que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Odontologia, bacharelado, no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que os Indicadores 1.4 – Estrutura Curricular e 1.5 – Conteúdos Curriculares obtiveram conceito insatisfatório (2) na avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep, muito embora a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica da qual fazem parte esses indicadores, tenha sido avaliada com conceito satisfatório 3,56.

Como se observa, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da Dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, com base na fragilidade de indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a Dimensão da qual os Indicadores 1.4 e 1.5 fazem parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,56. Ou seja, os conceitos desses Indicadores não

foram determinantes para o resultado do conceito da Dimensão e para o Conceito Final da avaliação.

Importante destacar que o Conselho Nacional de Educação (CNE) é órgão de Estado, com atribuições fixadas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Além disso, o CNE, no exercício de suas competências, atua com autonomia, assim como os Conselheiros, no exercício de suas funções. A atuação dos Conselheiros integrantes do CNE, na formação do juízo de convencimento, não está vinculada às posições defendidas pela SERES, mas pautada nos elementos de informação e instrução do processo e aos interesses educacionais envolvidos. Os recursos das decisões proferidas pela SERES devolvem ao CNE o conhecimento da matéria em sua plenitude, observadas a instrução, a legislação e o interesse público educacional.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Odontologia, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Garça Branca Pantanal (FGB), com sede na Rua dos Girassóis, nº 86, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Crepaldi de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, pela maioria dos votantes, com 6 (seis) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente